



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 329 , de 10 de dezembro de 2002	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL *****		

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: PRODUTOS NACIONALIZADOS. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO.

O crédito de IPI assegurado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, é um crédito financeiro, direcionado unicamente para empresa que exporta produtos, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno. Somente tem sentido evocar a igualdade de tratamento do produto nacional com o importado se esse for adquirido no mercado interno, em etapa posterior à importação e se for proveniente de países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando tal igualdade de tratamento. Assim, os produtos estrangeiros, nacionalizados, fabricados em países signatários do GATT/OMC e Mercosul, quando adquiridos no mercado interno e exportados, têm direito ao crédito de que trata o Decreto-lei supramencionado.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.894, de 1981, art. 1º, inciso I; Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso III; CTN, art. 98; IN SRF nº 60, de 1989; Parecer Normativo CST nº 40, de 1975.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consultante informa que importa produtos fabricados em países signatários do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras – GATT promulgado pela Lei nº 313, de 30 de abril de 1948, e que, posteriormente, os exporta.

2. Aduz que de acordo com o Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, às empresas que exportarem, contra-pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado o crédito do IPI que haja incidido na aquisição dos mesmos.

3. Esclarece que a manutenção do referido crédito somente é permitida se o produto destinado a revenda para o exterior for adquirido no mercado interno, motivo pelo qual vem estornando o crédito do IPI relativo a importações que realiza, de produtos provenientes de países membros do GATT/OMC, quando estes produtos são revendidos para o exterior.

4. Expõe que, por outro lado, a solução de consulta da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal – Decisão Disit nº 122 de 08/07/99 – publicada no DOU de 16/07/99 – interpretou que o benefício da isenção de IPI que, de acordo com o Ripi/98, art. 59, inciso III, se aplica às remessas de produtos nacionais para a Zona Franca de Manaus também se estende às remessas de produtos importados provenientes dos países signatários do GATT/OMC e do Mercosul, para a referida Zona Franca.

5. Sendo assim e tendo em vista a Decisão Disit nº 122/99, o princípio da igualdade de tratamento do produto importado ao nacional previsto no §2º do art. III, Parte II, da Lei nº 313/48 e o art. 98 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, entende a consulente que, por analogia, estende-se o benefício do aproveitamento do crédito do IPI, previsto no Decreto-lei nº 1.894, de 1981, na revenda para o exterior de produtos importados provenientes de países signatários do GATT/OMC, podendo manter os créditos do IPI pago nas importações desses produtos, quando forem, eventualmente, exportados.

6. Isso posto, indaga se o seu entendimento está correto e, em caso afirmativo, se poderá efetuar a compensação do IPI que foi estornado, anteriormente.

FUNDAMENTOS LEGAIS

7. Preliminarmente, esclareça-se que o crédito do IPI ao qual se refere o Decreto-lei nº 1.894, de 1981, art. 1º, inciso I, é de natureza financeira, dado às empresas comerciais exportadoras, que não se confunde com os créditos de IPI originados de operações industriais dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industriais.

8. O presente pleito, portanto, será analisado com relação ao crédito financeiro de que trata o Decreto-lei mencionado pela consultante.

9. Pelo que se depreende do relatado, a dúvida da interessada reporta-se às disposições do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, mais especificamente se o benefício do crédito do IPI, de que trata o diploma legal, pode ser estendido à empresa que exporta produtos estrangeiros, nacionalizados, provenientes de países signatários do GATT/OMC quando estes foram adquiridos por importação pela própria empresa exportadora.

10. É, portanto, oportuno notar que o Decreto-lei nº 1.894, de 1981, abrangido pela restrição constitucional do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) teve o seu art. 1º, inciso I, restabelecido pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, retroativo a 5 de outubro de 1990. Referido inciso III, transcrito a seguir, assegura o crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e que forem exportados nas condições especificadas no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981:

“Art. 1º. São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....

III- Crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação **nacional, adquiridos no mercado interno** e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

.....” (grifou-se)

11. Por sua vez, as regras do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, asseguram às empresas que exportarem produtos de **fabricação nacional, adquiridos no mercado interno**, os créditos do IPI incidentes sobre mencionados produtos, dependendo da efetivação da operação de exportação e da comprovação da entrega de divisas. O benefício da isenção (imunidade depois da Constituição de 1988) só se materializa se ocorrer, de fato, a exportação, ressarcindo-se do imposto pago através do crédito. Trata-se, neste caso, de crédito financeiro, cujos procedimentos relativos ao benefício foram disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 60, de 20 de junho de 1989 (DOU de 26/06/1989).

12. Desta forma, o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, bem como o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.402, de 1992, que o restabeleceu, expressam, inequivocamente, que para o aproveitamento do crédito em pauta duas condições devem ser atendidas: a) o produto deve ser nacional e b) adquirido no mercado interno.

13. Com relação à primeira condição, conforme esclarece o Parecer CST/Assessoria nº 1.282/1982, para efeitos do IPI, em regra, **produto nacional** é aquele que tiver sido industrializado no Brasil, ou seja, aquele que resulta de quaisquer das operações de industrialização citadas no art. 4º do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998-Ripi, **realizadas no território nacional**.

14. Tendo o evocado benefício contemplado expressamente produtos nacionais, é claro que, por princípio, ficam dele excluídos os produtos estrangeiros, simplesmente nacionalizados (com o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro).

15. Todavia, seguindo-se a orientação traçada no Parecer Normativo CST nº 40/1975 (DOU de 08/05/75), o qual analisou matéria semelhante a ora aventada, deve-se

considerar que a regra acima admite uma ressalva, qual seja, as hipóteses em que os produtos nacionalizados tenham sido importados de Países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando igualdade de tratamento entre os produtos nacionais e os importados e cuja observação é compulsória, sobrepondo-se à legislação interna (CTN art. 98).

16. Tal é o caso nas importações de países integrantes do Mercosul (por força do art.7º do Tratado do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350/1991) e de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do §2º do art. III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313/1948).

17. Entretanto, os produtos nacionalizados, da mesma forma que os nacionais, devem atender à segunda condição, referida no item 12, supra, isto é, devem ser adquiridos no mercado interno, pois, como já analisado, não se vislumbra nas regras do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, e nem na IN SRF nº 60, de 1989, que o disciplinou, a hipótese de o estabelecimento importador ser o próprio exportador.

CONCLUSÃO

18. Isso posto, com base nos atos legais e normativos antes mencionados, solucionase a consulta declarando-se que o crédito de IPI assegurado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, é um crédito financeiro, direcionado unicamente para empresa que exporta produtos, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno. Somente tem sentido evocar a igualdade de tratamento do produto nacional com o importado se esse for adquirido no mercado interno, em etapa posterior à importação, e se o produto foi fabricado em países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convênios regulando a igualdade de tratamento. Isto ocorre, por exemplo, com produtos provenientes de países signatários do GATT/OMC e Mercosul. Tal procedimento independe do uso de analogia, pois é consequência direta do Decreto-lei nº 1.894, de 1981. Assim, os produtos estrangeiros, nacionalizados, fabricados em países signatários do GATT/OMC e Mercosul, quando adquiridos no mercado interno e exportados têm direito ao crédito de IPI de que trata o supramencionado diploma legal.

19. A indagação sobre a possibilidade de compensação, tendo em vista o exposto, fica prejudicada.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se para ***** para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/2002

Tirso Batista de Souza

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/rs